



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.000296/2009-94
RESOLUÇÃO	3002-000.557 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAN AIRLINES S/A E AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para conversão da pena de perdimento em multa, no valor de R\$ 2.013.323,90, em decorrência de fiscalização aduaneira que apontou tentativa de introdução no território nacional de 21 volumes de mercadorias estrangeiras não listadas em manifesto de carga, configurando a infração prevista no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e no art. 618, §1º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

As empresas Lan Airlines (CNPJ 33.937.681/0008-44) e American Airlines (CNPJ 36.212.637/0005-12) figuram como transportadoras autuadas no processo nº 10814.015977/2008-76, no qual se aplicou originalmente a penalidade de perdimento.

Parte das mercadorias, todavia, foi posteriormente desembaraçada em razão de decisão judicial proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032429-9, vinculado ao Mandado de Segurança nº 2008.61.19.006217-4.

Em cumprimento à referida decisão, foi determinada a disponibilização do DSIC nº 89108048445, ao qual se encontrava apropriado o HAWB nº 045-60857370-20075041, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro. Já as mercadorias vinculadas ao DSIC nº 89108048456 permaneceram sob apreensão, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 135/07, integrante do processo original de perdimento.

Conforme consignado no e-Processo (fl. 5), o desembaraço das mercadorias deu-se mediante Declaração de Importação nº 08/1768551-5, registrada em nome da Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 55.099.345/0001-36), consignatária do referido HAWB. Consta ainda que houve pedido de retificação da DI junto à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, protocolado no processo nº 10314.014182/2008-81.

Consta às fls. 18 e 19 dos autos cópia da decisão judicial que deferiu parcialmente a liminar, determinando a apreciação do pedido de retificação do manifesto de carga, no prazo de cinco dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

O pedido de retificação, entretanto, foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 21 e 22). Posteriormente, nova decisão do TRF3 (fls. 26 e 27) reconheceu a regularidade do Manifesto de Carga e da Carta de Retificação, assentando que não caberia à fiscalização discutir o momento da retificação, mas apenas verificar a correspondência entre os dados constantes do DSIC e as mercadorias efetivamente identificadas.

As autuadas Lan Airlines e American Airlines foram regularmente intimadas em 16/01/2009 (fl. 4).

A Lan Airlines apresentou impugnação em 16/02/2009 (fls. 47 e seguintes), alegando, em síntese:

- a nulidade do Auto de Infração nº 10814.015977/2008-76, uma vez que a pena de perdimento foi afastada por decisão judicial transitada em julgado;
- erro na identificação do sujeito passivo, sustentando que a proprietária da carga seria a importadora Morro Vermelho, não o transportador;
- impossibilidade de conversão do perdimento em multa, pois as mercadorias foram localizadas e liberadas por decisão judicial;
- ocorrência de mero erro material de digitação no número do voo (2043 em lugar de 2943), o que não descaracterizaria a regularidade do conhecimento de carga;
- prevalência do conhecimento de carga sobre o manifesto, nos termos do art. 45 do Decreto nº 4.543/2002;
- ausência de dolo ou lesão ao Erário, uma vez que a importadora atuava sob o regime de Depósito Aduaneiro Especial (IN SRF nº 386/2004);
- violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o montante da multa em face de erro formal sem repercussão tributária.

Requeru, ao final, a improcedência do lançamento fiscal e a declaração de nulidade do auto de infração (fls. 68-69).

A American Airlines, por sua vez, apresentou impugnação em 17/02/2009 (fls. 117-119), aduzindo, em síntese:

- não ser proprietária da carga, tendo apenas cedido espaço em suas aeronaves à Lan Chile, conforme o contrato de Blocked Space Agreement (fl. 126);
- que os volumes não faziam parte das cargas manifestadas pela empresa, sendo os conhecimentos de carga de responsabilidade da Lan Chile;
- e que não lhe caberia responder solidariamente pela infração imputada.

O importador Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda. foi intimado a apresentar as mercadorias (fl. 129), o que não foi atendido (fls. 132-136).

As impugnações foram consideradas tempestivas, tendo os autos sido remetidos a julgamento pela unidade preparadora (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Auto de Infração lavrado para conversão da pena de perdimento em multa no valor de R\$ 2.013.323,90, em razão de tentativa de introdução no país de 21 volumes de mercadorias estrangeiras não declaradas em manifesto de carga, infração prevista no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e no art. 618, §1º, do Regulamento Aduaneiro.

As empresas Lan Airlines e American Airlines foram autuadas como transportadoras responsáveis, em processo originalmente instaurado para aplicação da penalidade de perdimento.

Entretanto a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: *a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, 06/10/2017, e a presente data de julgamento, em 06/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon